

SENTENÇA

PROCESSO: 00002993.989.21-9
ENTIDADE: ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI (CNPJ 05.110.619/0001-72)
■ **ADVOGADO:** RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
MUNICÍPIO: PIRATININGA
INTERESSADO(A): ■ SERGIO FORTUNATO (CPF ***.101.478-**)
■ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI (CPF ***.835.298-**)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-02/DSF-I

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES		
<u>DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO</u> Fonte: DRAA	Nº Segurados Ativos	311
	Nº Aposentados	101
	Nº Pensionistas	51
	Razão Ativos X Beneficiários	2,0461
<u>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</u>	Suficiência Financeira [01]	1,7959
	Acumulação de Recursos [02]	0,2428
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários[03]	3,6427
	Perfil de Risco Atuarial [04]	II

ASPECTOS QUANTITATIVOS	
Resultado Orçamentário [retificado]:	R\$ 435.710,74 7,49% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 22.495.566,55 (positivo) Evolução de 3,74% em relação ao exercício anterior
Resultado Econômico:	(R\$ 3.137.423,44) Reversão do resultado pretérito que era de R\$ 5.272.399,54
Saldo Patrimonial:	R\$ 3.372.916,06 Redução equivalente a 48,19%

Despesas Administrativas:	R\$ 337.612,76 (2,07%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 454.277,13 (-6,60%) Rentabilidade real ^[05] Rentabilidade nominal: 2,08% IPCA: 10,06%
Saldo de Investimentos:	R\$ 22.436.334,74
<u>Parcelamentos:</u> (+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior: (-) Recebimentos no Exercício (+) Atualização monetária (correção/juros/multa) (+) Ajustes firmados no Exercício: = Estoque de Parcelamentos do Exercício % de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior % de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	Prejudicado

<u>ASPECTOS ATUARIAIS</u>		
Resultado Atuarial:	2020: R\$ 9.807.106,76 (superávit)	2021: R\$ -5.285.153,18 (déficit)
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2020: <u>PUC</u>	2021: <u>PUC</u>
Suficiência /Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário) ^[06]	2020: R\$ 1.943.242,65	2021: R\$ 1.341.000,09
Meta Atuarial Prevista:	2020: 10,62%	2021: 16,06%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2020: 6,67%	2021: 2,80%
Taxa de Juros Atuarial:	2020: 5,41%	2021: 4,85%
Duração do Passivo (em anos):	2020: 15,90	2021: 16,10

<u>ASPECTOS QUALITATIVOS</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÕES.

REGULAR. RECOMENDAÇÕES E

RECOMENDAÇÕES:

(I) Adequada apropriação contábil dos recursos da entidade, observando-se a norma de regência, em especial o artigo 35, inciso I da Lei Federal n. 4.320/64.

(II) Estipulação da meta atuarial divorciada da realidade estampada nos próprios cenários recessivos traçados e no histórico de que o uso da taxa parâmetro do ano anterior + IPCA tem se mostrado inalcançável, sobrevalorizando os retornos esperados dos ativos garantidores e, consequentemente, subestimando as provisões matemáticas. Afronta à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201da CF)

DETERMINAÇÕES:

(I) Adoção de metas atuariais factíveis, segundo as projeções de mercado.

(II) Imediata adoção de medidas visando à realização de recenseamento previdenciário, se ainda não tiver se operado entre a data de elaboração da reavaliação atuarial (data focal 31/12/2021) e a publicação desta decisão.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI**, de 2021, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Entidade de Previdência criada pela Lei Municipal nº 1.570, de 27/03/02; reorganizado pela Lei Municipal n.º 1.696, de 15/12/05, a qual revogou a anterior (Lei Municipal n.º 1.570, de 27/03/02).

Alterações na Lei Municipal nº 1.696/05 foram introduzidas pelas Leis Municipais nºs 2.143, de 13/12/13, e 2.148, de 27/12/13, além da Lei Complementar Municipal nº 2.250, de 18/01/16, e Lei Municipal nº 2.320, de 20/11/17.

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a UR-02, elaborou circunstanciado relatório (evento 14), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ Divergências entre os valores apurados pelo sistema Audesp e as peças contábeis, em ofensa aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Item D.5 - ATUÁRIO

➤ As medidas implementadas podem levar à iliquidez dos entes patrocinadores e, consequentemente, à inviabilidade do regime, em desatendimento à recomendação das contas de 2019 (reincidência)

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

➤ A carteira de investimentos não obteve a rentabilidade fixada na meta atuarial, em reincidência;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal tendo em vista que foram entregues intempestivamente as informações/documentos ao sistema Audesp;

• Não atendimento às recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

Exercício: 2019	TC 2995.989.19	DOE: 14/07/2020	Trânsito em julgado: 04/08/2020
- Determino à Origem que, em conjunto com Executivo Municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela			

Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

➤ Não foi proposta legislação para instituição do regime de previdência complementar, contrariando art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019.

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 06/05/2022 (evento 29).

1.4 Compareceu aos autos o **IPREPI** (evento 36), e apresentou suas alegações de defesa.

Anotou que as apropriações contábeis questionadas pela Fiscalização estão relacionadas ao registro por competência dos aportes periódicos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.463/2020, e que serão efetivamente recebidos em 2022. Os lançamentos se deram nos termos do item 4.3.5 (Cobertura de Déficits Previdenciários), Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos do MCAPS 8ª Edição.

Alegou que mesmo procedimento foi adotado no exercício anterior sem que houvesse o correspondente apontamento pela Fiscalização.

Impugnou a base de cálculo utilizada para as despesas administrativas, insurgindo-se contra a inclusão dos dispêndios com a compensação previdenciária em favor do RGPS. Em seu entendimento haveria afronta à legislação previdenciária, bem como ao parágrafo único do artigo 8º da LRF [07] .

Trouxe demonstrativo do cálculo das receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2021, elaborado pelo Audeps, do qual constou a retirada das despesas da compensação previdenciária das pensões entre os regimes próprio e geral de previdência, a partir de 14/05/2021, excluindo-a do cálculo da rubrica “Outras Despesas Previdenciárias”.

Dispôs memorial de cálculo segundo o qual o percentual dispendido chegaria a 1,82%, amoldando-se ao limite legal.

Relatou os reveses experimentados no cenário político-econômico no exercício examinado quanto ao desempenho na carteira de investimentos. Ainda assim, granjeou um resultado positivo de 2,08% não resultou em prejuízo atuarial.

Cotejou os resultados obtidos com os de outros regimes de previdência da região, de maneira a demonstrar que o exercício de 2021 foi marcado por uma crise sistêmica que inviabilizou o atingimento da meta atuarial. O IPREPI teria auferido uma rentabilidade dentro da realidade de outros municípios e diversos regimes chegaram a obter rentabilidade negativa naquele ano.

Advogou a inviabilidade de implementação de plano de equacionamento no prazo estipulado pela decisão exarada nas contas de 2019 da entidade. Trouxe levantamento normativo indicando que o atual plano de amortização – com previsão de equalização em 31 anos – atende ao ordenamento jurídico vigente.

Destacou que a entidade não possui competência jurídica para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, sendo a responsabilidade do ente federativo, por iniciativa própria da Prefeitura Municipal.

Aduziu que a Portaria MTP nº 905 estendeu o prazo para a instituição do Regime de Previdência Complementar até 31/03/2022.

1.5 Tramitaram os autos pelo D. MPC, que, em diligências requereu a prévia oitiva da Assessoria Econômica da ATJ (evento 45).

Esta (evento 52), sob os aspectos econômico-financeiros, considerou que as contas em apreciação poderiam ser aprovadas, recomendando apenas a expedição de recomendação em relação à apropriação orçamentária de valor que deveria ser reconhecido apenas no sistema patrimonial, aumentando artificialmente o superávit do exercício.

Com o retorno dos autos ao Parquet de Contas (evento 55), o entendimento foi no sentido de regularidade das contas sob ressalvas.

1.6 Em sede de despacho saneador (evento 60, publicado no DOE de 14/02/2023 – evento 63) foram solicitados à entidade: a cópia dos relatórios de reavaliação atuarial (data-base 31/12/2019); os relatórios de projeção atuarial dos fluxos vigentes em 31/12/2021 e 31/12/2020; o histórico da duração do passivo (exercícios 2018-2021); cópia da lei de

criação do RPC no âmbito do município, acompanhado do atual estado de implementação do regime de previdência complementar; cópia da lei municipal de amortização do déficit detectado na avaliação atuarial data-base [31/12/2020](#); cópia da Nota Técnica Atuarial e do Relatório de Análise de Hipóteses vigentes; e a nota explicativa acerca da metodologia empregada na precificação dos Ativos Garantidores do plano de benefícios.

1.7 O IPREPI apresentou a documentação assinalada (evento 66).

1.8 Novamente o **Parquet de Contas** requereu a prévia manifestação da Especializada, sob os aspectos econômico-financeiros (evento 72).

A ATJ ratificou sua manifestação pretérita de regularidade com recomendações (evento 80).

O Procurador de Contas oficiante nestes autos reiterou seu posicionamento anterior pela regularidade, sob ressalvas (evento 83).

1.9 As contas pretéritas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	TC	RESULTADO	Data Publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2020	4505.989.20	REGULAR COM RESSALVA	09/07/2021	30/07/2021
2019	2295.989.19	REGULAR COM RESSALVA	14/07/2021	04/08/2021
2018	2629.989.18	REGULAR COM RESSALVA	26/10/2019	21/11/2019

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável **retificado** de R\$ 435.710,74, equivalente a apenas 7,49% das receitas do período.

O RPPS teve um resultado financeiro de R\$ 21.68 milhões em 31/12/20 aumentando para R\$ 22.49 milhões em 31/12/21. Suas reservas técnicas evoluíram de R\$ 21.43 milhões no exercício anterior para R\$ 22.43 milhões no ano em exame. Ao final de 2021, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real negativa de **6,60 %**.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

2.2 Debruçando-me sobre os indicadores de sustentabilidade dos fundamentos atuariais e previdenciários do Regime de Previdência, de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) – observados em retrospectiva os últimos cinco exercícios (2016-2021) – o panorama que se descortina é o seguinte:

2.2.1 – Sob a perspectiva de curto prazo:

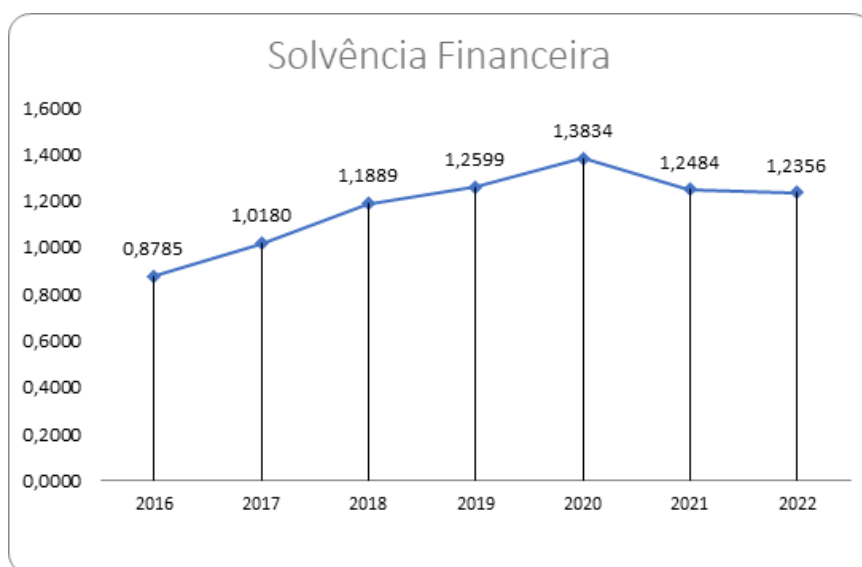
Os indicadores de **solvência financeira** [a solvência financeira mede a razão entre as contribuições captadas pelo RPPS em face dos benefícios pagos no mesmo período], demonstram que o RPPS obteve, no exercício sob exame, o menor resultado dos últimos seis exercícios finalizando o ano com um índice de 1,2484.

Ano	Contribuições	Benefícios	Solvência Financeira

2016	2.669.466,58	3.038.534,19	0,8785
2017	3.374.403,17	3.314.806,51	1,0180
2018	4.767.646,33	4.010.118,40	1,1889
2019	5.871.568,62	4.660.362,98	1,2599
2020	7.011.442,84	5.068.200,19	1,3834
2021	6.738.977,89	5.397.977,80	1,2484
2022	7.859.521,39	6.360.686,79	1,2356

Tabela 01- Fonte: Relatório de Receitas e Despesas Previdenciárias – Audep

O resultado indica uma reversão da tendência de crescimento dos exercícios anteriores e, embora o ano de 2022 não esteja no escopo desta análise, se pode constatar que há continuidade da trajetória decremental, fazendo com que o piso de 2021 seja reduzido a um patamar menor ainda na série histórica, tornando a paridade contribuições x benefícios na proporção 1:1,2356, consoante esboçado no gráfico a seguir:



Num espectro mais amplo – observando o comportamento das receitas e das despesas previdenciárias, que vão além das contribuições e dos benefícios previdenciários – o cenário delineado também não se mostra diferente.

Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Índice de Suficiência Financeira
2016	4.784.580,02	3.181.620,77	1,5038
2017	6.149.024,89	3.507.305,69	1,7532
2018	5.344.560,58	4.220.474,16	1,2663
2019	7.880.645,03	4.960.660,93	1,5886
2020	8.676.610,94	5.374.869,74	1,6143
2021	8.592.624,50	5.697.215,78	1,5082
2022	8.404.051,56	6.735.749,77	1,2477

Tabela 02- Fonte: Relatório de Receitas e Despesas Previdenciárias – Audep

Conquanto ainda aparentemente saudáveis, os resultados vêm se deteriorando.

Nesta senda, destaco a importância da alocação eficiente de recursos do RPPS, aliado à uma estratégia de investimentos que procure imunizar os recursos das flutuações que têm marcado os cenários político e econômico, nacional e internacional.

A melhor rentabilidade, obtida a partir de métodos de alocação ótima, permite que os recursos sejam

potencializados, compatibilizando-os aos fluxos de desembolso e suavizando o crescimento dos aportes pelos entes patrocinadores, circunstância que também reduz as restrições orçamentárias – principalmente do Executivo.

Como as fontes de receita – afora os investimentos – sofrem os efeitos da já mencionada restrição orçamentária, de um lado indicando que os aportes podem crescer até determinado limite; e, de outro, do viés desfavorável do ônus político de eventual majoração das contribuições de servidores e beneficiários, aliado à tendência de crescimento dos benefícios – decorrentes do próprio amadurecimento da massa e das premissas atuariais que “jogam sempre ao contrário” (aumento da expectativa de vida, redução da taxa atuarial parâmetro, progressões salariais, etc.), decorre uma pressão natural sobre a relevância dos desempenhos dos recursos alocados no mercado financeiro.

Neste compasso é importante a realização constante de identificação, análise, avaliação, controle e monitoramento dos riscos dos investimentos dos recursos do RPPS, nos termos do artigo 125 da Portaria MTP 1.467/2022, visando proteger ao máximo os ativos garantidores.

2.2.2 – Análise de médio prazo:

De acordo com os resultados trazidos em documentação complementar, o IPREPI vem experimentando resultados crescentes da sua duração do passivo, indicativo que, *ceteris paribus*, os recursos financeiros suportam os fluxos de desembolso por mais tempo:

Exercício	Duração do Passivo (em anos)
2018	15,1
2019	15,9
2020	16,1
2021	16,5

Assinalo aqui também a evolução favorável do percentual do patrimônio de cobertura em relação às provisões matemáticas:

Patrimônio de Cobertura	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
AG	13.921.322,15	15.858.489,38	17.870.632,48	21.437.972,68	22.202.697,22	23.073.701,27	26.350.430,96
PMBC	32.481.702,34	36.815.586,24	45.616.290,13	49.296.964,87	57.221.771,53	61.984.294,65	73.954.075,18
PMBaC	36.562.476,07	40.743.889,19	41.003.569,90	40.422.650,51	24.463.444,46	22.067.378,98	30.677.855,04
% Cobertura (AG/PMBs) - Previdenciário	20,16	20,45	20,63	23,89	27,18	27,45	25,18(*)

Fonte: DRAAs

(*) Resguardado o princípio da anualidade das contas, este resultado será objeto de análise do futuro relator.

Desta forma, pelos resultados anteriormente explanados, parece-me que o IPREPI tem uma regular sustentabilidade de médio prazo.

2.2.3 – Análise de longo prazo:

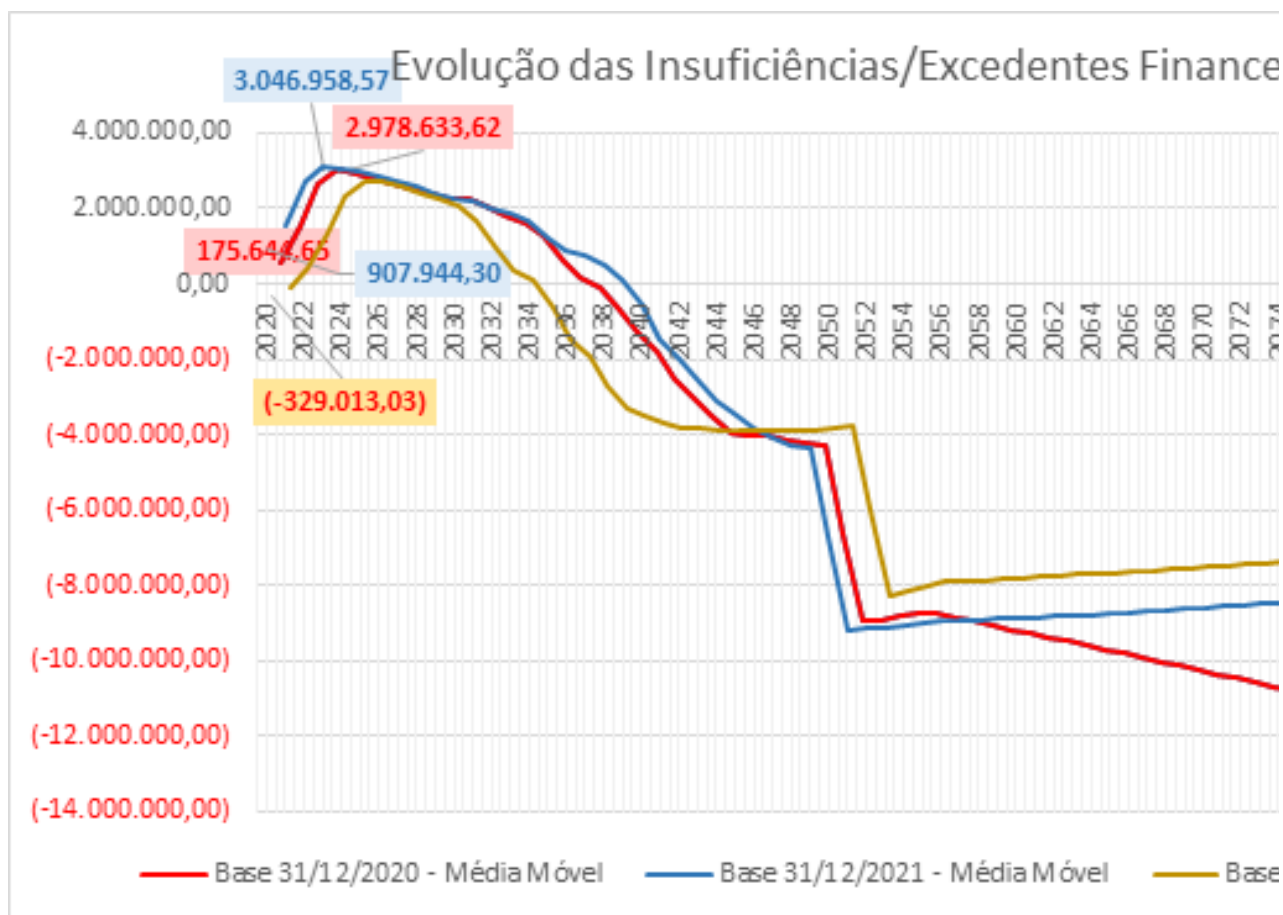
A partir das projeções atuariais decorrentes das reavaliações atuariais das datas-bases 31/12/2019, 31/12/2020 e 31/12/2021, os cenários que se destacam são os seguintes:

INSUFICIÊNCIA OU EXCEDENTE FINANCEIRO (A-B)							
Ano	Base 31/12/2019	Base 31/12/2020	Base 31/12/2021	Ano	Base 31/12/2019	Base 31/12/2020	Base 31/12/2021

2020	(-329.013,03)			2059	(-7.819.735,93)	(-9.018.483,61)	(-8.931.354,38)
2021	86.998,27	175.644,65		2060	(-7.793.669,05)	(-9.121.988,57)	(-8.909.734,83)
2022	772.134,94	922.234,58	907.944,30	2061	(-7.766.851,72)	(-9.226.023,27)	(-8.887.389,27)
2023	1.902.173,73	2.201.599,23	2.220.267,37	2062	(-7.739.277,26)	(-9.330.593,84)	(-8.864.311,32)
2024	2.689.292,64	3.122.026,38	3.189.983,54	2063	(-7.710.938,94)	(-9.435.706,50)	(-8.840.494,50)
2025	2.690.114,76	2.978.633,62	3.046.958,57	2064	(-7.681.829,96)	(-9.541.367,53)	(-8.815.932,28)
2026	2.691.368,31	2.836.019,18	3.045.172,01	2065	(-7.651.943,43)	(-9.647.583,26)	(-8.790.618,08)
2027	2.487.898,51	2.694.188,16	2.938.417,96	2066	(-7.621.272,41)	(-9.754.360,08)	(-8.764.545,21)
2028	2.251.210,04	2.553.145,72	2.762.096,41	2067	(-7.589.809,88)	(-9.861.704,45)	(-8.737.706,97)
2029	2.220.750,38	2.448.291,67	2.656.878,71	2068	(-7.557.548,77)	(-9.969.622,90)	(-8.710.096,53)
2030	1.951.477,63	2.308.750,33	2.517.224,85	2069	(-7.524.481,90)	(-10.078.122,01)	(-8.681.707,05)
2031	1.426.566,51	2.276.197,33	2.308.110,24	2070	(-7.490.602,04)	(-10.187.208,43)	(-8.652.531,57)
2032	531.951,30	2.183.845,06	2.240.448,15	2071	(-7.455.901,89)	(-10.296.888,89)	(-8.622.563,09)
2033	155.067,71	1.951.926,94	2.112.698,63	2072	(-7.420.374,08)	(-10.407.170,16)	(-8.591.794,52)
2034	-286.385,16	1.651.939,78	1.846.721,95	2073	(-7.384.011,14)	(-10.518.059,09)	(-8.560.218,73)
2035	(-1.234.240,28)	1.566.166,53	1.862.941,47	2074	(-7.346.805,54)	(-10.629.562,60)	(-8.527.828,47)
2036	(-1.697.961,04)	988.602,54	1.495.235,66	2075	(-7.308.749,69)	(-10.741.687,68)	(-8.494.616,47)
2037	(-2.225.570,95)	310.369,97	991.130,18	2076	(-7.269.835,88)	(-10.854.441,39)	(-8.460.575,33)
2038	(-3.156.832,39)	60.539,18	805.983,07	2077	(-7.230.056,38)	(-10.967.830,83)	(-8.425.697,62)
2039	(-3.399.903,72)	(-257.178,37)	727.722,93	2078	(-7.189.403,32)	(-11.081.863,22)	(-8.389.975,81)
2040	(-3.572.388,84)	(-1.029.687,82)	266.284,01	2079	(-7.147.868,80)	(-11.196.545,81)	(-8.353.402,32)
2041	(-3.776.882,47)	(-1.549.160,73)	(-86.176,39)	2080	(-7.105.444,82)	(-11.311.885,94)	(-8.315.969,45)
2042	(-3.843.008,69)	(-2.099.247,84)	(-1.064.376,41)	2081	(-6.186.127,33)	(-11.427.891,02)	(-8.277.669,45)
2043	(-3.839.845,26)	(-2.891.031,68)	(-1.824.858,14)	2082	(-6.145.672,74)	(-10.600.579,32)	(-8.238.494,51)
2044	(-3.914.835,49)	(-3.147.840,97)	(-2.159.555,75)	2083	(-6.104.287,95)	(-10.722.002,30)	(-7.248.159,20)
2045	(-3.886.398,42)	(-3.838.109,33)	(-2.910.407,47)	2084	(-6.061.964,70)	(-10.844.095,38)	(-7.211.303,09)
2046	(-3.857.374,85)	(-4.028.783,07)	(-3.250.863,64)	2085	(-6.018.694,63)	(-10.966.866,34)	(-7.173.530,43)
2047	(-3.929.577,06)	(-4.041.031,40)	(-3.656.804,70)	2086	(-5.974.469,34)	(-11.090.323,06)	(-7.134.833,13)
2048	(-3.898.344,18)	(-4.052.285,09)	(-3.988.123,96)	2087	(-5.929.280,29)	(-11.214.473,45)	(-7.095.203,04)
2049	(-3.890.995,03)	(-4.238.200,48)	(-4.210.695,95)	2088	(-5.883.118,89)	(-11.339.325,53)	(-7.054.631,90)
2050	(-3.814.956,90)	(-4.271.487,30)	(-4.360.456,51)	2089	(-5.835.976,45)	(-11.464.887,38)	(-7.013.111,40)
2051	(-3.731.502,54)	(-4.268.362,19)	(-4.324.400,36)	2090	(-5.787.844,18)	(-11.591.167,17)	(-6.970.633,11)
2052	(-8.299.967,48)	(-8.975.947,55)	(-9.146.859,60)	2091	(-5.738.713,21)	(-11.718.173,15)	(-6.927.188,54)
2053	(-8.217.205,62)	(-8.962.994,47)	(-9.204.208,09)	2092	(-5.688.574,60)	(-11.845.913,65)	(-6.882.769,09)
2054	(-8.066.578,76)	(-8.879.055,63)	(-9.120.725,58)	2093	(-5.637.419,27)	(-11.974.397,06)	(-6.837.366,10)
2055	(-7.916.630,01)	(-8.795.090,74)	(-9.141.722,23)	2094	(-5.585.238,10)	(-12.103.631,89)	(-6.790.970,78)
2056	(-7.893.499,57)	(-8.711.086,49)	(-9.057.086,23)	2095	(-5.532.021,84)	(-12.233.626,71)	(-6.743.574,30)
2057	(-7.869.644,69)	(-8.813.038,57)	(-8.972.440,76)	2096		(-12.364.390,16)	(-6.695.167,70)
2058	(-7.845.058,96)	(-8.915.502,29)	(-8.952.254,27)				

Fonte: Projeções Atuariais dos anos-bases 2019 a 2021.

A tabela acima pode ser assim representada graficamente:



A despeito da degradação projetada em 2020, o exercício em análise demonstra uma recuperação expressiva, quase retomando o cenário experimentado em 2019 quanto aos valores mínimos ao final do ciclo.

Digno de nota, entretanto, é o aumento do “gap” a partir do qual o cotejo entre receitas e despesas previdenciárias é zerado – passando de 2035 em 2019 para 2040 em 2021.

Tal circunstância reforça a necessidade de maior foco na performance do portfólio de investimentos da entidade e sua mitigação de riscos, pelos motivos já expostos anteriormente.

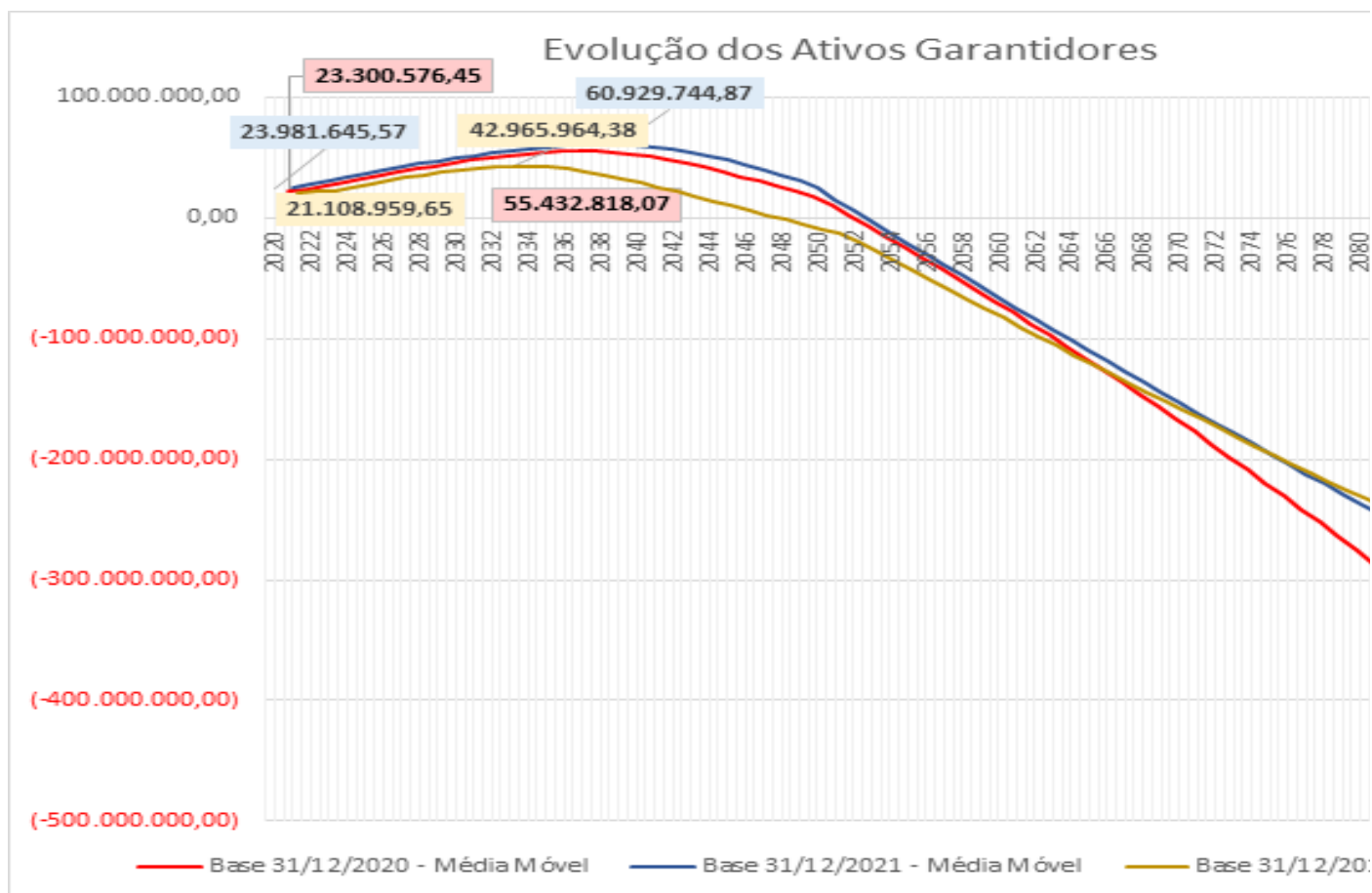
Do ponto de vista da evolução dos Ativos Garantidores o panorama que se descortina é o seguinte:

(G) EVOLUÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES							
Saldo Anterior	Base 31/12/2019	Base 31/12/2020	Base 31/12/2021		Base 31/12/2019	Base 31/12/2020	Base 31/12/2021
	21.437.972,68	22.202.697,22	23.073.701,27				
Ano				Ano			
2020	21.108.959,65			2059	(-78.919.359,90)	(-55.350.787,55)	(-43.347.449,18)
2021	21.195.957,92	22.378.341,87		2060	(-86.713.028,95)	(-64.472.776,13)	(-52.257.184,01)
2022	21.968.092,87	23.300.576,45	23.981.645,57	2061	(-94.479.880,66)	(-73.698.799,39)	(-61.144.573,28)
2023	23.870.266,60	25.502.175,68	26.201.912,94	2062	(-102.219.157,92)	(-83.029.393,23)	(-70.008.884,60)
2024	26.559.559,24	28.624.202,06	29.391.896,48	2063	(-109.930.096,86)	(-92.465.099,74)	(-78.849.379,09)
2025	29.249.673,99	31.602.835,68	32.438.855,05	2064	(-117.611.926,82)	(-102.006.467,27)	(-87.665.311,38)
2026	31.941.042,30	34.438.854,86	35.484.027,06	2065	(-125.263.870,25)	(-111.654.050,53)	(-96.455.929,45)
2027	34.428.940,81	37.133.043,02	38.422.445,02	2066	(-132.885.142,66)	(-121.408.410,61)	(-105.220.474,67)
2028	36.680.150,85	39.686.188,74	41.184.541,43	2067	(-140.474.952,54)	(-131.270.115,06)	(-113.958.181,63)
2029	38.900.901,23	42.134.480,41	43.841.420,14	2068	(-148.032.501,31)	(-141.239.737,96)	(-122.668.278,17)

2030	40.852.378,86	44.443.230,74	46.358.644,98	2069	(-155.556.983,20)	(-151.317.859,97)	(-131.349.985,22)
2031	42.278.945,37	46.719.428,07	48.666.755,22	2070	(-163.047.585,24)	(-161.505.068,40)	(-140.002.516,78)
2032	42.810.896,68	48.903.273,13	50.907.203,37	2071	(-170.503.487,14)	(-171.801.957,29)	(-148.625.079,87)
2033	42.965.964,38	50.855.200,07	53.019.902,00	2072	(-177.923.861,22)	(-182.209.127,45)	(-157.216.874,39)
2034	42.679.579,22	52.507.139,85	54.866.623,94	2073	(-185.307.872,35)	(-192.727.186,54)	(-165.777.093,12)
2035	41.445.338,94	54.073.306,38	56.729.565,41	2074	(-192.654.677,89)	(-203.356.749,14)	(-174.304.921,59)
2036	39.747.377,90	55.061.908,92	58.224.801,07	2075	(-199.963.427,58)	(-214.098.436,82)	(-182.799.538,06)
2037	37.521.806,95	55.372.278,89	59.215.931,25	2076	(-207.233.263,46)	(-224.952.878,21)	(-191.260.113,39)
2038	34.364.974,56	55.432.818,07	60.021.914,32	2077	(-214.463.319,84)	(-235.920.709,04)	(-199.685.811,01)
2039	30.965.070,84	55.175.639,69	60.749.637,25	2078	(-221.652.723,16)	(-247.002.572,26)	(-208.075.786,82)
2040	27.392.682,00	54.145.951,87	61.015.921,26	2079	(-228.800.591,97)	(-258.199.118,07)	(-216.429.189,14)
2041	23.615.799,54	52.596.791,14	60.929.744,87	2080	(-235.906.036,79)	(-269.511.004,00)	(-224.745.158,59)
2042	19.772.790,85	50.497.543,29	59.865.368,46	2081	(-242.092.164,12)	(-280.938.895,02)	(-233.022.828,04)
2043	15.932.945,59	47.606.511,61	58.040.510,32	2082	(-248.237.836,86)	(-291.539.474,34)	(-241.261.322,55)
2044	12.018.110,10	44.458.670,64	55.880.954,57	2083	(-254.342.124,81)	(-302.261.476,64)	(-248.509.481,75)
2045	8.131.711,68	40.620.561,31	52.970.547,09	2084	(-260.404.089,51)	(-313.105.572,01)	(-255.720.784,84)
2046	4.274.336,82	36.591.778,24	49.719.683,45	2085	(-266.422.784,14)	(-324.072.438,36)	(-262.894.315,27)
2047	344.759,77	32.550.746,84	46.062.878,75	2086	(-272.397.253,48)	(-335.162.761,42)	(-270.029.148,40)
2048	(-3.553.584,42)	28.498.461,75	42.074.754,79	2087	(-278.326.533,77)	(-346.377.234,86)	(-277.124.351,43)
2049	(-7.444.579,45)	24.260.261,27	37.864.058,85	2088	(-284.209.652,66)	(-357.716.560,39)	(-284.178.983,34)
2050	(-11.259.536,35)	19.988.773,97	33.503.602,33	2089	(-290.045.629,11)	(-369.181.447,77)	(-291.192.094,74)
2051	(-14.991.038,89)	15.720.411,78	29.179.201,97	2090	(-295.833.473,29)	(-380.772.614,94)	(-298.162.727,85)
2052	(-23.291.006,36)	6.744.464,23	20.032.342,38	2091	(-301.572.186,50)	(-392.490.788,09)	(-305.089.916,39)
2053	(-31.508.211,98)	(-2.218.530,23)	10.828.134,28	2092	(-307.260.761,10)	(-404.336.701,74)	(-311.972.685,48)
2054	(-39.574.790,74)	(-11.097.585,86)	1.707.408,70	2093	(-312.898.180,37)	(-416.311.098,80)	(-318.810.051,58)
2055	(-47.491.420,75)	(-19.892.676,60)	(-7.434.313,54)	2094	(-318.483.418,47)	(-428.414.730,69)	(-325.601.022,36)
2056	(-55.384.920,32)	(-28.603.763,09)	(-16.491.399,76)	2095	(-324.015.440,31)	(-440.648.357,40)	(-332.344.596,66)
2057	(-63.254.565,00)	(-37.416.801,66)	(-25.463.840,53)	2096		(-453.012.747,56)	(-339.039.764,35)
2058	(-71.099.623,97)	(-46.332.303,94)	(-34.416.094,80)				

Fonte: Projeções Atuariais dos anos-bases 2019 a 2021.

A evolução dos Ativos Garantidores pode assim ser sintetizada:



Mesma tendência dos resultados financeiros anuais se descortina nas projeções afetas ao patrimônio, em parte devido à própria evolução dos percentuais do patrimônio de cobertura, consoante analisei anteriormente.

Nas projeções ligadas ao exercício em exame há de se observar o exaurimento dos Ativos Garantidores somente em 2055, uma relativa margem confortável de pouco mais de 30 anos, desde que observadas todas as condições previstas na reavaliação atuarial.

EM CONCLUSÃO: O IPREPI demonstra uma situação de relativa tranquilidade em suas projeções nas escalas de médio e longo prazos. Não pode, entretanto, descuidar das medidas necessárias à continuidade da propensão de alongamento dos seus fluxos.

Merecem, entretanto, um cuidado mais aproximado os seus resultados de curto prazo, já que as análises patenteiam uma inversão da tendência de crescimento. Sem embargo de ainda conseguir manter resultados financeiros atuariais positivos, os indicadores dão testemunho de uma corrosão que pode, inclusive, passar a influenciar as projeções futuras, comprometendo a solvência da autarquia.

Realço, portanto, a observância dos pontos relacionados à otimização e imunidade dos seus investimentos, conforme assinalai previamente.

2.3 Tem razão a zelosa Fiscalização quanto aos ajustes realizados na execução orçamentária.

Os próprios argumentos delineados pela defesa dão conta do procedimento de apropriação **patrimonial** dos valores de curto destinados à cobertura dos déficits previdenciários, via plano de amortização legalmente aprovado.

De maneira diferente opera a sistemática da execução orçamentária, que reconhece as receitas somente por ocasião de seu efetivo ingresso: o denominado “regime de caixa”, nos termos da Lei 4.320/64, artigo 35, inciso I.

Omite a entidade que o invocado MCASP 8ª edição, logo abaixo dos procedimentos patrimoniais dos valores para a cobertura dos déficits previdenciários, na página 345, demonstra como se dá o reconhecimento orçamentário dos

recursos que ingressam nos cofres da entidade, conforme ilustrado na figura a seguir.

Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos

Registro por competência dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

C 4.5.1.3.2.02.02 Rec. Para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos – Plano

Previdenciário –

Intra OFSS

Arrecadação dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.06.xx Conta Única RPPS

C 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019

Houve, portanto, equívoco no procedimento adotado pela entidade previdenciária.

Ressalto que a não detecção de tal *modus operandi* pela inspeção realizada em exercício pretérito não impede que futuras fiscalizações realizem o apontamento quando se deparam com a impropriedade, razão pela qual atualmente se exerce o contraditório e a ampla defesa sobre o ponto controvertido.

Há um efeito deletério sobre a metodologia adotada pela origem. Inflar as receitas, integrando nelas rubricas patrimoniais, ocasiona um desbalanceamento e permite que a fixação das despesas se dê em patamar superior ao real, autorizando gastos acima da capacidade arrecadatória da entidade.

Em regimes de previdência tal conduta se reveste de uma gravidade especial. Os recursos excedentes (decorrentes das receitas arrecadadas em face dos dispêndios realizados) são revertidos à aplicação no mercado financeiro, que servem como fator de acumulação para a cobertura das obrigações da entidade. Assim, despesas superestimadas, realizadas em razão de receitas artificialmente infladas, diminuem a margem dos recursos excedentes, consequentemente os montantes destinados à capitalização – via investimentos – e, por sua vez, reduzem a produção de um colchão que lhe permita amortizar suas provisões matemáticas, afetando o princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência (arts. 40 e 201 da Carta Política de 1988).

A matéria em si tem potencial a ser encaminhada ao campo das ressalvas. No entanto, neste caso concreto, o tema não foi abordado pela Fiscalização e, portanto, não sujeita ao crivo do contraditório e da ampla defesa, nos moldes aqui delineados. RECOMENDO a adoção da adequada apropriação contábil, observando-se a norma de regência.

2.4 Embora não tenha sido levada à conclusão, o suposto gasto a maior a título de despesas administrativas, em razão do ínfimo valor, combateu a entidade os cálculos realizados pela inspeção para a apuração do montante final.

Realmente os dispêndios com a compensação previdenciária entre os regimes próprio e geral de previdência não podem ser computados a título de despesas administrativas, mas não pelos fundamentos jurídicos adotados pela entidade. Não incide aqui a norma do artigo 8º do parágrafo único da LRF, que nada tem a ver com o tema em questão.

A razão de sua exclusão vem da própria vontade do legislador estipulada no artigo 41, inciso I da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (então vigente):

“Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;” (grifos meus)

Ora, a compensação previdenciária entre regimes – e neste ponto há que se dar razão ao arrazoado defensivo

– decorre da contagem recíproca do tempo de contribuição e tem como finalidade que o ente responsável pela concessão do benefício, portanto quem arcará com as obrigações futuras, se veja ressarcido pelos valores vertidos pelo assistido a sistema previdenciário diverso.

Sua natureza, portanto, não tem correlação com a organização e o funcionamento da unidade gestora do RPPS, nos termos da Orientação Normativa acima reproduzida. Acertadamente, pois, tal dispêndio foi excluído da base de cálculo das despesas administrativas pelo sistema Audesp.

Acolho o memorial de cálculo apresentado pelo IPREPI, recompondo as despesas administrativas ao patamar de 1,82%, dentro do limite tolerado pela norma jurídica.

2.5 Quanto ao desempenho da carteira de investimentos regional, utilizado como marco comparativo pela defesa, destaco que cada entidade previdenciária tem suas necessidades particularizadas de financiamento, em razão, dentre outras variáveis, da maturidade da massa, do capital acumulado para fazer frente às suas obrigações (fator de cobertura) e, principalmente, do seu fluxo de desembolsos, distinguindo umas das outras – já que a probabilidade de entidades distintas tenham idêntico fluxo de gastos na escala do tempo é quase nula.

Desta forma, diferentes arranjos de carteiras de investimentos devem ser feitos, visando exatamente dar cobertura ao seu cronograma de desembolsos projetados. Os diferentes perfis, portanto, podem tolerar, na escala do tempo, retornos menores no presente – onde os recursos previstos em aportes dos entes patrocinadores são suficientes para custear seus gastos imediatos, sem comprometer-lhe a liquidez (curto prazo) e a solvência (longo prazo) – adequando os rendimentos futuros às suas necessidades de desengajamento posteriores.

Somem-se a isso dois fatores: I) entidades de previdência com volume maior de recursos em carteira – como os casos mencionados do RPPS de Bauru, Avaré e Botucatu, cujos capitais acumulados já chegam às centenas de milhões de reais – têm acesso a investimentos que outras entidades de menor porte não são candidatas naturais; II) regimes de previdência podem ter recursos alocados em “ativos podres”, em processo de liquidação, normalmente com resultados negativos, e que puxam a rentabilidade geral para baixo; circunstância que não se vê no IPREPI. Há que assinalar, entretanto, que nesta última hipótese é necessária a adoção de estratégias de alocação de recursos de maneira a imunizar o portfólio de tais contingências.

Destarte, a análise comparativa pretendida mostra-se temerária.

Pois bem.

É bem verdade que o ano de 2021 apresentou no cenário econômico e político, nacional e alienígena, grandes desafios para os gestores de ativos financeiros, principalmente em um quadro de recessão econômica. Tais cenários vêm muito bem delineados na Política de Investimentos da entidade (evento 14, arquivo 08).

Neste particular, a rentabilidade obtida pode ser relevada porque se acomoda às turbulências experimentadas naquele ano. Embora, registre-se, a rentabilidade real do Instituto foi **negativa em 6,60%**.

A par disso, gostaria de avançar na reflexão sobre conduta recorrente do IPREPI: a utilização como meta de ganho real a rentabilidade a taxa de juros atuarial do exercício pretérito, fixando sua meta de desempenho em IPCA+5,42% (pág. 18 do documento citado) – como também ocorreu no ano de 2020 (TC4505/989/20, evento 15, arquivo 10, pág. 16) – completamente descolada da realidade do mercado traçada pela própria análise precedente é decisão que deve ser condenada.

Tal se dá em razão da taxa de desconto utilizada nos cálculos das hipóteses financeiras ser a menor entre a denominada “taxa atuarial de juros” ^[08] verificada na avaliação atuarial do exercício e a meta estabelecida pela política de investimentos, considerada a expectativa de rentabilidade dos ativos garantidores (art. 26 da então vigente Portaria MPS 464/2018):

“Art. 26. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter, como limite máximo, o menor percentual dentre os seguintes:

I - do valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime; e

II - da taxa de juros parâmetro cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.”

Como o IPREPI tem empregado a taxa parâmetro do exercício pretérito + IPCA como meta atuarial, divorciado da realidade de performance do mercado – especialmente em cenário de recessão econômica –, garante-se, no mínimo a taxa parâmetro, já que a meta está exagerada.

Assim, a fixação de meta atuarial sobrevalorizada ocasiona a subestimação do passivo atuarial, consequentemente das reservas matemáticas, e distorcem os cálculos atuariais. A projeção dos recursos disponíveis super valorados não se coadunam com as obrigações futuras, quebrando a relação de equivalência entre as receitas e as despesas, afetando, portanto, o já mencionado princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

O tema também tem potencial para ser encaminhado à seara das ressalvas, mas como não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, alço-o ao campo das RECOMENDAÇÕES com a determinação de que a Política de Investimentos, ao mensurar a meta atuarial, tome em conta não um patamar fictício e irrealizável, diante das próprias projeções de mercado que deveriam embasar a estipulação da meta, como o fato de que os parâmetros empregados- uso da taxa parâmetro do ano anterior – têm se mostrado inalcançáveis.

2.6 Afasto a falha relacionada ao prazo do plano de amortização uma vez que considero atender à legislação de regência a sua estipulação em prazo menor do que o dobro da duração do passivo, considerando as características do perfil atuarial da entidade, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência Social.

2.7 Embora estabelecido de forma tardia, mesmo considerando a prorrogação deferida pela Portaria MTP nº 905, afasto a falha relacionada à implementação do Regime de Previdência Complementar. O RPPS trouxe aos autos cópia da Lei Complementar n. 2.565, de 14/12/2022, que instituiu o RPC (evento 66, item V).

2.8 Apesar de não ter sido objeto de apontamento pela Fiscalização, mas constou das ressalvas do expert atuário, destaco aqui a necessidade urgente de atualização da base cadastral da entidade que, segundo a reavaliação atuarial (data-base 31/12/2021), teve o último recenseamento realizado em 31/12/2017 (pág. 26 da reavaliação). Isto é, à época da emissão do laudo do profissional atuário já se tinham transcorrido quase cinco anos do último censo.

Em que pese a legislação facultar prazos máximos tão dilargados (até cinco anos), a utilização do lustro final – ou pior, a sua extensão além da norma – faz com que os cálculos atuariais sejam realizados em cima de uma série de premissas que podem não ser aderentes à realidade local, sem contar que as provisões dos benefícios a conceder e das reversões, ou não, em pensão podem estar completamente distorcidas.

Acresça-se ainda que tais distorções podem fazer com que os valores estimados não sejam suficientes para a cobertura dos fluxos futuros de desembolso, ou estejam superdimensionados. Na primeira hipótese, os planos de amortização propostos são ineficazes; já no caso do superdimensionamento os entes patrocinadores têm feito aportes acima das reais necessidades de financiamento, ocasionando-lhes uma restrição orçamentária desnecessária.

Destarte, determino, se ainda não tiver sido realizado à época da publicação desta decisão, a imediata adoção de providências visando à realização de recenseamento previdenciário.

2.9 Acolho a oportuna e assertiva proposta da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 80), que por sua congênere de economia, sugeriu alterações no modelo de relatório, no sentido de que o item “D.5 – Atuário” passe a incorporar outras informações além do mero resultado da avaliação atuarial, de forma a proporcionar melhores subsídios às instâncias de decisão, trazendo à luz fatores subjacentes que vão “além dos números”, e para evitar conclusões distorcidas.

Agrego, ainda, a sugestão de também ser acrescida a metodologia de financiamento empregada em cada exercício analisado, tendo em vista que influenciam no cálculo das provisões matemáticas dos benefícios a conceder e, consequentemente, no ritmo de equalização do déficit atuarial, com potencial de deturparem interpretações, principalmente na hipótese da reversão de resultados pela utilização de métodos de financiamento distintos entre exercícios.

Independente do trânsito em julgado deste processado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ilmo. Secretário-Diretor Geral para que possa avaliar a possibilidade e viabilidade de incorporação das propostas adrede mencionadas aos

futuros modelos de relatório de fiscalização das entidades de previdência.

2.10 Pelos fundamentos expostos, as contas em apreciação podem ser aprovadas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Encaminhar, por ofício, cópia desta decisão ao Ilmo. Secretário-Diretor Geral a fim de que avalie a possibilidade de implementação da sugestão de incorporação em futuros relatórios dos elementos constantes no item 2.9 desta decisão;
3. Certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, em 05 de maio de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI**, nos termos do art. 33, inciso I c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, em 05 de maio de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do

ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] $\text{Rentabilidade real} = [1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[06] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos.

[07] "Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"

[08] Anexo de Conceitos: "69. Taxa atuarial de juros: é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios."